



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.105 - SP (2016/0269369-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : RAFAEL PEREIRA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ E OUTRO(S) - SP135310
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DIEGO PERES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO : LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : THAJOLY SAMIRA FRANCO DOS SANTOS
RECORRIDO : DIONICE FRANCO
RECORRIDO : KETERLY EVANGELISTA SANCHES
RECORRIDO : VALBER SOUZA BALBO
RECORRIDO : ROBSON DERENZO FERREIRA
RECORRIDO : FELIPE MENDES TENORIO DE MIRANDA
RECORRIDO : JOAO PAULO IGINO DA SILVA
RECORRIDO : MARCELO DOS ANJOS
RECORRIDO : JOANA CARLA CARDOSO
RECORRIDO : WAGNER ALVES VALENTIN
RECORRIDO : CHARLIE CORREA SILVA
RECORRIDO : DIRCEU SOARES DA SILVA
RECORRIDO : DIEGO ANDRADE XAVIER
RECORRIDO : THARIKE EVANGELISTA SANCHES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALEX SANDER DE QUEIROZ ALBINO
RECORRIDO : ROBSON TIAGO APARECIDO MOREIRA GAMA
RECORRIDO : SANDRO WILLIAN MUNIZ
RECORRIDO : CESAR MEDEIROS DO AMARAL DA SILVA
RECORRIDO : CASSIO ALESSANDRO MORAES
RECORRIDO : FERNANDO PRECIOSO VIEIRA
RECORRIDO : NILSON PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO : JEFERSON BALBO
RECORRIDO : VINICIUS HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO : MATEUS PEREIRA DIONIZIO
RECORRIDO : LEONARDO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ANÁLISE DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Em sede de *habeas corpus* não há espaço para discussão de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.
2. Constata a não manifestação do Tribunal de origem a respeito da alegação de inépcia da denúncia, não pode nesse momento o tema ser alvo de análise por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente no fato de o paciente integrar associação criminosa complexa, ante a quantidade de integrantes desta, e também a quantidade de drogas apreendidas em poder desta associação, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso em *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.105 - SP (2016/0269369-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : RAFAEL PEREIRA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ E OUTRO(S) - SP135310
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DIEGO PERES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO : LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : THAJOLY SAMIRA FRANCO DOS SANTOS
RECORRIDO : DIONICE FRANCO
RECORRIDO : KETERLY EVANGELISTA SANCHES
RECORRIDO : VALBER SOUZA BALBO
RECORRIDO : ROBSON DERENZO FERREIRA
RECORRIDO : FELIPE MENDES TENORIO DE MIRANDA
RECORRIDO : JOAO PAULO IGINO DA SILVA
RECORRIDO : MARCELO DOS ANJOS
RECORRIDO : JOANA CARLA CARDOSO
RECORRIDO : WAGNER ALVES VALENTIN
RECORRIDO : CHARLIE CORREA SILVA
RECORRIDO : DIRCEU SOARES DA SILVA
RECORRIDO : DIEGO ANDRADE XAVIER
RECORRIDO : THARIKE EVANGELISTA SANCHES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALEX SANDER DE QUEIROZ ALBINO
RECORRIDO : ROBSON TIAGO APARECIDO MOREIRA GAMA
RECORRIDO : SANDRO WILLIAN MUNIZ
RECORRIDO : CESAR MEDEIROS DO AMARAL DA SILVA
RECORRIDO : CASSIO ALESSANDRO MORAES
RECORRIDO : FERNANDO PRECIOSO VIEIRA
RECORRIDO : NILSON PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO : JEFERSON BALBO
RECORRIDO : VINICIUS HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO : MATEUS PEREIRA DIONIZIO
RECORRIDO : LEONARDO PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar.

O recorrente ainda argumenta a inépcia da denúncia, requerendo o tracamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impugnado assim dispôs (fls. 141/147):

Habeas corpus - Tráfico Ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas - Negativa de autoria delitiva - Via eleita inadequada à análise do mérito da ação penal - Revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação - Impossibilidade - Presentes os requisitos do art. 312, do CPP - Prisão preventiva mantida - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

O recorrente, RAFAEL PEREIRA FONSECA, foi preso em flagrante pela prática do crime do art. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso.

Na origem, processo n. 00014460620158260069-SP, a denúncia foi recebida e a ação penal encontra-se em fase instrutória, sendo realizada audiência em 9/2/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 16/2/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.105 - SP (2016/0269369-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, cabe assinalar que em sede de *habeas corpus* não há espaço para discussão de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano. Permanecendo, portanto, a matéria afeita à instrução processual.

Quanto à inépcia da denúncia, da leitura do acórdão combatido, fls. 14/147, não é possível constatar que o Tribunal de origem analisou o tema, de modo que sua apreciação nesse momento por esta Corte Superior encontra-se obstado, sob pena de indevida supressão de instância.

Com relação a prisão, assim asseverou o decreto de prisão (fls. 53/57):

"Com efeito, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, evidenciados pelas diligências efetuadas, sendo certo que, com autorização deste Juízo, a Autoridade Policial e seus agentes procederam às escutas telefônicas dos pretensos autores do grave delito de tráfico de entorpecentes.

No dia 15 de abril de 2015, os ora denunciados ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, DIEGO PERES DOS SANTOS e LEONARDO PEREIRA receberam um pedido de venda de cocaína pelo também denunciado LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA. Então, saíram da cidade de BASTOS em duas motocicletas, na posse da droga, rumo à cidade de IACRI, onde reside LAÉRCIO. Porém, foram abordados por Policiais Militares e a droga apreendida. A partir dessa apreensão, a Delegacia de polícia de IACRI iniciou uma operação destinada a investigar a ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico na cidade de BASTOS, IACRI e microrregião.

No trâmite das investigações restou demonstrado que ANDRÉ LUÍS tem parte do comércio de drogas em Bastos e é responsável por fornecer drogas aos traficantes também de IACRI. O entorpecente é adquirido por ANDRÉ na cidade de TUPÃ de ROBSON DERENZO FERREIRA, membro da facção criminosa 'PCC', exercendo na referida facção a função de 'sintonia', uma espécie de 'chefe', na cidade de BIRIGUI VALBER adquire a droga de MARCELO DOS ANJOS e na cidade de POMPEIA de DIRCEU SOARES DA SILVA ou de seu filho WELLINGTON JOHNY CANHOTO DA SILVA, porém quanto a estes não foi possível se estabelecer o vínculo com 'Capone'. FELIPE MENDES TENÓRIO DE MIRANDA 'trabalha' como 'gerente' dos negócios de ANDRÉ, o qual tem como parceiro DIEGO PERES.

ROBSON DERENZO FERREIRA mantém contato com muitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros integrantes da facção criminosa, dentre eles VINÍCIUS HENRIQUE DA SILVA, vulgo 'Binão', morador da cidade de Tupã.

ROBSON DERENZO também negocia drogas com ROBSON APARECIDO MOREIRA GAMA', vulgo 'Robinho' ou 'Iraquiano'. Ainda, segundo apurado através das escutas telefônicas, ANDRÉ é amasiado com THAJOLY, filha de DIONICE FRANCO, que também participa do 'comércio', sendo responsável pelos contatos com THARIKE, amásia de LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA, o qual foi preso por tráfico de drogas, tendo, após sua prisão, assumido a venda dos entorpecentes na cidade de IACRI/SP; THARIKE negocia drogas não só com THAJOLY e DIONICE, mas também com JOÃO PAULO IGINO DA SILVA, que adquire o entorpecente de CÁSSIO ALESSANDRO MORAES, com JOANA CARLA CARDOSO, a qual foi presa por tráfico de drogas em 07 de novembro de 2015, com WELLINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS, que também foi preso na cidade de TUPÃ em 10 de novembro de 2015, e KETERLY EVANGELISTA SANCHES, sua irmã.

THARIKE, por sua vez, adquire a droga de VALBER BALBO, que a 'compra' de WAGNER ALVES VALENTIN, morador em Tupã, de NILSON PEREIRA DE LIMA, vulgo 'Nilsinho', contra quem há denúncia de que se utiliza do próprio filho, menor de idade, para efetuar a entrega de drogas aos usuários, e de PAULO ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA, vulgo 'Nikinha', 'nika' ou 'Nik'. **VALBER negocia também com CHARLIE CORREA SILVA, que promove a entrega da droga em um veículo Saveiro de cor prata. CHARLIE negocia com mais três indivíduos: CÉSAR MEDEIROS DO AMARAL SILVA, vulgo 'Baby', o qual foi preso na cidade de BOTUCATU no dia 30 de novembro de 2015, transportando 941,5 gramas de crack e 1.026,89 quilos de cocaína, e que também fornecia drogas e ALEX SANDER DE QUEIROZ ALBINO, RAFAEL PEREIRA FONSECA, vulgo 'Magrão' e FERNANDO PRECISO VIEIRA, vulgo 'Precioso', responsáveis pela aquisição de entorpecentes em grande quantidade, sendo uma das transações em valor aproximado de R\$ 12.000,00.**

VALBER BALBO também se associou a seu primo JEFERSON BALBO, tendo sido presos em flagrante dia 26 de novembro de 2015, na cidade de TUPÃ por tráfico de drogas, sendo que na oportunidade haviam adquirido o entorpecente de WAGNER ALVES VALENTIN.

DIEGO ANDRADE XAVIER efetua a entrega do entorpecente VALBER.

Foram ouvidos pela Autoridade Policial alguns usuários, sendo que LUCIMARA informou que depois da prisão de VALBER, passou a adquirir o entorpecente de SANDRO WILLIAM MUNIZ, conhecido como 'Sandro Carandiru'; JÚLIO, também usuário, informou que DIEGO ANDRADE XAVIER lhe entregava a droga utilizando-se de uma motocicleta.

Diante do relatado acima, verifica-se que os envolvidos associaram-se para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, colocando em risco a segurança e a saúde dos cidadãos de bem que residem nas cidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionadas, deixando clara a necessidade de decretação da medida extrema.

Os denunciados, pelo que se depreende dos autos, contribuem para estimular a desordem e atuam em atividade nefasta que é móvel para outros crimes graves, sendo inconcebível que autores de crimes socialmente tão graves sejam deixados em liberdade.

O entorpecente e, notadamente, a pessoa que se associa para dedicar-se à mercancia, expõe a sociedade a perigo iminente. Ademais, o dinheiro advindo do tráfico é combustível para patrocinar interesses de grupos criminosos e, em dias atuais, a obstinação e audácia de delinquentes disseminadores do vício nefasto, inclusive em crianças, merecem repreensão severa.

Este é o entendimento de nossos Julgadores:

(...)

Assim, aflora dos autos o periculum in mora e o fumus boni iuris, a fim de justificar a medida restritiva de liberdade, tornando-se exigível que os denunciados sejam segregados para resguardar a ordem pública, garantir a colheita de provas, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos dessa natureza.

*Ante o exposto, com fulcro nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS, THARIKE EVANGELISTA SANCHES, DIONICE FRANCO, THAJOLY SAMIRA FRANCO DOS SANTOS, DIEGO ANDRADE XAVIER, FELIPE MENDES TENÓRIO MIRANDA, MARCELO DOS ANJOS, DIEGO PERES DOS SANTOS, **CHARLIE CORREA SILVA**, ROBSON DERENZO FERREIRA, WAGNER ALVES VALENTIN, JOÃO PAULO IGINO DA SILVA, VALBER BALBO, JOANA CARLA CARDOSO, LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA, WELLINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA, ALEX SANDER DE QUEIROZ ALBINO, **ROBSON TIAGO APARECIDO MOREIRA GAMA**, SANDRO WILLIAN MUNIZ, CÉSAR MEDEIROS DO AMARAL DA SILVA, CÁSSIO ALESSANDRO MORAES, FERNANDO PRECIOSO VIEIRA, NILSON PEREIRA DE LIMA, RAFAEL PEREIRA FONSECA, JEFERSON BALBO, VINÍCIUS HENRIQUE DA SILVA e LEONARDO PEREIRA.*

Como já adiantado em anterior exame da legalidade desse decreto por ocasião do julgamento do HC n. 360501-SP, impetrado pelo corréu CHARLIE CORREA SILVA, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consistente na complexidade da associação criminosa, em face da quantidade de integrantes, e também quantidade e natureza das drogas em poder desta organização.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada no número de integrantes, e também no volume de drogas apreendidas. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Também é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0269369-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 77.105 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003701020168260069 00014460620158260069 1142/2015 11422015
14460620158260069 20160000556547 20761511720168260000 3701020168260069
RI003AOS70000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL PEREIRA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ E OUTRO(S) - SP135310
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: DIEGO PERES DOS SANTOS
RECORRIDO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO	: LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: THAJOLY SAMIRA FRANCO DOS SANTOS
RECORRIDO	: DIONICE FRANCO
RECORRIDO	: KETERLY EVANGELISTA SANCHES
RECORRIDO	: VALBER SOUZA BALBO
RECORRIDO	: ROBSON DERENZO FERREIRA
RECORRIDO	: FELIPE MENDES TENORIO DE MIRANDA
RECORRIDO	: JOAO PAULO IGINO DA SILVA
RECORRIDO	: MARCELO DOS ANJOS
RECORRIDO	: JOANA CARLA CARDOSO
RECORRIDO	: WAGNER ALVES VALENTIN
RECORRIDO	: CHARLIE CORREA SILVA
RECORRIDO	: DIRCEU SOARES DA SILVA
RECORRIDO	: DIEGO ANDRADE XAVIER
RECORRIDO	: THARIKE EVANGELISTA SANCHES
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ALEX SANDER DE QUEIROZ ALBINO
RECORRIDO	: ROBSON TIAGO APARECIDO MOREIRA GAMA
RECORRIDO	: SANDRO WILLIAN MUNIZ
RECORRIDO	: CESAR MEDEIROS DO AMARAL DA SILVA
RECORRIDO	: CASSIO ALESSANDRO MORAES
RECORRIDO	: FERNANDO PRECIOSO VIEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : NILSON PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO : JEFERSON BALBO
RECORRIDO : VINICIUS HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO : MATEUS PEREIRA DIONIZIO
RECORRIDO : LEONARDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.